



53  
4

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
3ª VARA FEDERAL**

**PROCESSO Nº** : 20124-54.2010.4.01.3600.  
**CLASSE** : 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL.  
**IMPTE** :  
**IMPDO** : **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT.**

---

**DECISÃO:**

---

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por \_\_\_\_\_ contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ/MT**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias e adicional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras e abono de férias.

Alega a impetrante que não pode mais ser compelida a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias e adicional de férias, diante do princípio constitucional da legalidade tributária; e que tem direito a efetuar a compensação dos referidos pagamentos indevidos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante da relevância do fundamento do impetrante e do perigo da ineficácia da medida em caso de demora.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é expressa no sentido de que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

No caso dos autos, pretende a parte impetrante afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Toda a questão trazida à discussão, nos autos, se resume em saber se tais verbas têm natureza remuneratória ou indenizatória e se sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária.

### **1 - Contribuição Previdenciária Incidente sobre Auxílio-Doença ou Acidente:**

No tocante aos valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que sobre ela não incide a contribuição, vez que tal valor não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral.

Nessa exegese, cito os seguintes precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.
2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.
3. Embargos de declaração rejeitados.”

61  
4

(Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-REsp 803.495; Proc. 2005/0206384-4; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 05/02/2009; DJE 02/03/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

**2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.**

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.

(EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

**1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -  
VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS  
DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA -

IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial provido.

(REsp 748.952/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 368)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDE.

O empregado afastado do trabalho por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter indenizatório durante os primeiros quinze dias de afastamento. Por conseguinte, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária, que tem por base de cálculo a remuneração percebida habitualmente.

Recurso provido.

(REsp 748.193/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 347)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

2. Recurso especial provido.

(REsp 550.473/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 181)

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15

63  
4

**primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.**

A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que "o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." Aliás, essa é a interpretação que se extrai do §3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: "Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral".

**À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.**

Recurso especial provido.

**(REsp 720817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 379)**

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.

2. Recurso provido.

**(REsp 479935/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 17.11.2003 p. 208)**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. EXAÇÃO NÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O SALÁRIO.

**Não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.**

Precedentes desta eg. Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no REsp 413824/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.06.2002, DJ 17.02.2003 p. 254)**

Desse modo, considerando que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento não possuem natureza remuneratória, não podem eles integrar a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa.

**2 - Contribuição Previdenciária Incidente sobre Salário-Maternidade:**

Em relação ao salário-maternidade, acolho o entendimento pacífico do STJ segundo o qual se trata de verba remuneratória e não indenizatória, sujeita à incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE.  
NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. É pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. Agravo Regimental não provido.

**(Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 591.601; Proc. 2003/0166272-7; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 27/05/2008; DJE 27/02/2009)**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.  
NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO  
EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO  
AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-  
MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

**(REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513)**

65  
9

**3 - Contribuição Previdenciária Incidente sobre Férias, 1/3 de Férias:**

As férias não têm natureza de interrupção do contrato de trabalho, assim seu pagamento tem evidente natureza salarial, sendo, portanto, cabível a incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, em relação ao adicional de um 1/3 do valor das férias gozadas pelo trabalhador, o Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.**

**Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 729.603-1; ES; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 16/12/2008; DJE 27/02/2009; Pág. 93)**

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Consignado no voto condutor do acórdão que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. **Assim, não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria.**

2. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador. O inconformismo da embargante se dirige ao próprio mérito do julgado, o que desafia recurso próprio.

3. Necessária a inequívoca ocorrência do vício enumerado no art. 535, II do CPC, para conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre com a simples finalidade de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**(TRF 01ª R.; EDcl-AgRg-AI 2007.01.00.048158-1; PI; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Maria do Carmo Cardoso; Julg. 11/11/2008; DJF1 27/02/2009; Pág. 589)**

66  
9

TRIBUTÁRIO. IRRF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O recebimento do terço constitucional de férias configura acréscimo patrimonial para fins de incidência do Imposto de Renda. De outra parte, como essa rubrica não se incorpora aos proventos de aposentadoria do servidor público, não cabe o recolhimento da contribuição previdenciária sobre esse valor.

**(TRF 04ª R.; AC 2007.70.00.032746-0; PR; Segunda Turma; Relª Juíza Fed. Eloy Bernst Justo; Julg. 02/12/2008; DEJF 14/01/2009; Pág. 401)**

#### **4 - Contribuição Previdenciária Incidente sobre Aviso Prévio indenizado:**

É assente na jurisprudência do Tribunal Regional da 1ª Região que não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
DECADÊNCIA. CARACTERIZADA. AVISO PRÉVIO.  
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do STF firmou o entendimento de que as contribuições previdenciárias anteriores à EC 8/77, de 14 de abril de 1977, ostentam a natureza tributária, aplicando-lhes as disposições do CTN, no pertinente à decadência e à prescrição, sujeitas ao prazo quinquenal, em conformidade com os arts. 173 e 174 (RE 99.848/PR, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU 29.8.86).

2. Os pagamentos feitos a título de aviso prévio não integram o salário-de-contribuição, dada a ausência do requisito da habitualidade. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelações da autora e do INSS improvidas.

4. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.”

**(AC 96.01.03023-9/MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 18/09/2003, p.73)**

#### **5 - Contribuição Previdenciária Incidente sobre abono de férias e horas extras:**

A Sétima e a Oitava Turmas do TRF da 1ª Região firmaram entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono decorrente da venda de férias, este limitado a vinte dias do período e horas extras. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -  
INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE

69  
7

AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE,  
FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE.

1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, por não se incorporar aos proventos de aposentadoria, e sobre a retribuição recebida por empregado doente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, pela sua natureza previdenciária.

2 - Devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.

3 - Agravo de Instrumento provido em parte.

4 - Decisão reformada parcialmente.

(AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007, p.129)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE  
PASSIVA AD CAUSAM DO COORDENADOR GERAL DE  
RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.  
ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS  
PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS  
DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS.  
TERÇO DE FÉRIAS. HORAS-EXTRAS. GRATIFICAÇÃO  
NATALINA. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA.  
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, possuindo superioridade hierárquica, ao prestar informações, ainda que suscitando sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam.

2. Preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese afastada, por se tratar de ato com efeitos concretos

3. O STJ pacificou o entendimento que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório.

4. Dessa forma, não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) e as horas-extras.

5. Nos termos da Súmula 688, do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

6. No julgamento da ADI-MC 2010 o STF declarou inconstitucional a exigência da contribuição previdenciária em alíquota progressiva, por falta de previsão legal e por caracterizar confisco.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p.316)

68  
7

O perigo da ineficácia da medida em caso de demora está presente neste *mandamus*, uma vez que, caso a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias indevidas não seja suspensa, a impetrante terá que pagá-las para somente depois pedir a restituição.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário **doente** ou **acidentado**, bem como a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, horas extras e abono decorrente da venda de férias, este limitado a vinte dias do período.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Na sequência, manifeste-se o MPF e, após, venham-me os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

Cuiabá (MT), 01 de setembro de 2010.

**CESAR AUGUSTO BEARSI**  
Juiz Federal da 3ª Vara/MT